

Registro: 2019.0001019986

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001086-56.2017.8.26.0466, da Comarca de Pontal, em que são apelantes JOSIAS GRIGORIO COSTA (JUSTIÇA GRATUITA) e ROSIMEIRE NUNES LOPES ZUBA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JOÃO MICAL e USINA CAROLO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente sem voto), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

TERCIO PIRES
Relator
Assinatura Eletrônica



Voto n. 8.220 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1001086-56.2017.8.26.0466

Origem: 1ª Vara de Pontal

Apelantes: Josias Grigorio Costa e Rosimere Nunes Lopes Zuba

Apelados: João Mical e Usina Carolo S.A. — Açúcar e Álcool

Juiz de Direito: Fabiano Mota Cardoso

Apelação cível - acidente de trânsito - reparatória por danos morais e materiais(emergentes e lucros cessantes) - acervo probatório trêmulo - prova do fato constitutivo do direito a cargo dos autores, nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, do que não se desincumbiram - sentença preservada - recurso improvido.

#### Vistos.

Insurreição apresentada por Josias Grigorio Costa e Rosimere Nunes Lopes Zuba em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais que movem em face de João Mical e Usina Carolo S.A. — Açúcar e Álcool; observam reclamar reforma a r. sentença em fls. 248/251 — que assentou a improcedência da inaugural; sustentam manifesta a responsabilidade dos requeridos, ajuntando identificado o condutor do ônibus de propriedade da acionada como sendo o correquerido.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiários de justiça gratuita (fls. 64/65),



registrada a oferta de contrarrazões (fls. 265/267 e 269/275).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade dos suplicados pelo acidente de trânsito ocorrido em 23/09/2015; o filho do autor, Junio Nunes Costa, ao que se tem, em rodando de bicicleta com a irmã Eduarda de Almeida Costa, também menor, acabara atropelado por ônibus conduzido pelo suplicado e de propriedade da correquerida, resultando, do evento, lesões corporais que o levaram a óbito, e, logo, os danos materiais e morais cujas reparações nestes se discutem; a r. sentença guerreada trouxe a improcedência da inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo":

"[...] Conjugando a prova documental apresentada com a prova oral produzida, não ficou cabalmente demonstrada a responsabilidade dos réus pelo acidente.

[...] Jaime Aparecido Ferreira Gonçalves, ouvido em juízo, disse presenciou o acidente, uma vez que estava atrás do ônibus. [...] O ônibus tinha uma faixa grande amarela e a cor branca, não se lembrando se tinha cor vermelha. Não visualizou o motorista.

Emerson Rogério Bassi [...] Viu, no momento dos fatos, o ônibus do réu João em frente à casa dele, por volta das 16h00min. Não presenciou o acidente. Aduz que o réu não se envolveu no acidente, pois quando passou o acidente não teria ocorrido e o ônibus do réu João já estava na porta de sua casa.

Jorge Sebastião Neto afirmou que presenciou o



momento posterior ao acidente, pois estava na rua. [...] mas afirma que este era vermelho. Afirma que o motorista do ônibus era o réu João Mical, embora não tenha visto o acidente. Supõe que o ônibus deste foi o responsável pelo atropelamento.

José Eduardo de Melo afirmou que tem a função de motorista, [...] Costuma buscar os trabalhadores as 06h00min, trazendo eles por volta das 15h20min. O horário máximo de entrega dos trabalhadores em Pontal é de no máximo 40 minutos. Não é comum atrasos, [...]

José Severino Borges afirmou que estava sentado, quando o réu João passou com seu ônibus, parando em frente a sua casa, por volta das 16h00min. O acidente aconteceu quando estava anoitecendo, sabendo afirmar que não foi o ônibus do réu João. O ônibus de João é da cor branca, sendo que o do acidente era um ônibus da traseira vermelha, conforme afirmado por populares. [...] Não há no ônibus do réu João nenhuma faixa na cor amarela ou inscrição de "rural".

Lilian Cristina da Silva Borges afirmou que estava indo ao mercado, sendo que viu o ônibus do réu João na porta da casa dele. Ao retornar ele ainda estava lá, tendo ela entrando em casa. Ato contínuo, ouviu um barulho [...] Aduz que não deu tempo entre ela entrar em casa e a criança ser atropelada pelo réu. O ônibus deste era da cor branca com vermelho, não recordando se ele possuía alguma faixa.

A testemunha E.A.C., ouvida em sede policial (fl. 39), disse que saiu do estabelecimento comercial de seu genitor e seguiu em direção à sorveteria. No percurso, a declarante e seu irmão, ora vítima, seguiam de bicicleta, quando um ônibus de cor amarela, que também seguia no mesmo sentido, saiu da lateral esquerda da via, ganhando o centro, então, virando a direita na rua que cruzava. Porém, ao executar tal manobra, a declarante



afirma que a traseira do veículo atingiu a vítima com a parte traseira do veículo, [...]

As provas produzidas não apontam, com clareza, que o ônibus do primeiro réu foi o responsável pelo acidente, existindo divergência quanto às características dele. As testemunhas que presenciaram o acidente afirmam que se tratava de um veículo de cor amarela, sendo que o automóvel do réu é das cores branca e vermelha.

Ademais, as testemunhas ouvidas afirmam que o ônibus do réu estaria estacionado em frente à sua casa no momento do acidente.

Embora a testemunha Jorge Sebastião aponte o ônibus do réu como o causador do atropelamento, ele foi claro ao afirmar que não presenciou o acidente, acreditando ser o réu o autor em razão dos comentários de populares.

Cabe salientar os fatos obieto que deste sendo foram intensamente investigados, processo que as policiais não apontaram o causador do acidente, não diligências identificando o ônibus e ser motorista (fls. 157/159).

[...] JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo, com resolução do mérito [...] Condeno os requerentes, solidariamente, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa [...]"

O r. pronunciamento "a quo" não comporta reparo; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-lo; acertada a solução emprestada; o acervo cognitivo amealhado — integrado por boletim de ocorrência (fls. 22/35), laudos técnicos (fls. 147/150 e 152/153) e prova oral colhida em



mídia digital (fls. 240/246) — não fizera edificar, com efeito, segura prova acerca dos fatos constitutivos do direito - art. 373, l, CPC/15 — sendo de se anotar incongruente a testemunhal produzida, bem assim a não apuração da autoria em sede de inquérito policial.

Em acareação realizada nos autos do aludido inquérito policial, de se ver, Eduarda de Almeida Costa, irmã de Junio, vítima fatal, declarou, em questionada acerca da cor do ônibus, "[...] se tratar de um veículo de cor amarela. Quando a ela foram apresentadas as fotos [...] nas quais há fotografias do ônibus dirigido pelo averiguado João Mical no dia do ocorrido, a declarante disse que não se tratava do mesmo ônibus, pois mais uma vez declarou se tratar de um veículo de cor amarela e não com as cores apresentadas na fotografia, isto é, branco e vermelho "; já João Mical (fl. 156), em indagado acerca da cor do veículo, "disse se tratar de um ônibus de cor predominantemente branca, [...] embora também seja pintado de vermelho".

O laudo pericial acostado em fl. 147/150, observese, carreou conclusão no sentido de que "não foram constatados, no veículo periciando, danos/avarias, recentes, relacionáveis a eventos de acidente de trânsito. Todas as amostras coletadas das superfícies de seus pneumáticos foram submetidas, em duplicata, a exame específico de detecção de homoglobina humana e, em todos os testes, fora obtido resultado 'NEGATIVO'. ".

Tem-se, enfim, que o acervo probatório amelhado



evidencia moldura deveras trêmula ao alicerce do reconhecimento da culpa dos requeridos.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso, com mantença da respeitável sentença guerreada, por seus fundamentos, e majoração da verba honorária, nos termos do artigo 85, §11°, do Código de Processo Civil, de 10%(dez por cento) para 12%(doze por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada, contudo, a concessão da benesse da gratuidade.

**TERCIO PIRES** 

Relator